



PROTOCOLO Nº: 156/2020 **Nº CONTROLE:** 237402 **CGM:** 3
TITULAR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI
CNPJ: 000000000000000
ASSUNTO: PROJETO DE LEI
LOGRADOURO: BENTO GONCALVES, R, 335
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: NÃO INFORMADO
DATA: 07/07/2020

OUTROS DADOS

Projeto de Lei nº 021/2020 OE - Suspende o recolhimento de contribuições patronais e de prestação de acordos de parcelamento devidas pelo Poder Executivo do Município ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS.

DOCUMENTOS

ASSINATURA DO REQUERENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI

ASSINATURA RETIRADA DE DOCUMENTOS

DATA: ____ / ____ / ____

NOME:

CPF/CI:

PREFEITURA DE ITAQUI – RS



GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 0302-2020

Itaqui, 07 de julho de 2020.

Senhor
CÉSAR AUGUSTO KLEIN
Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara de Vereadores de Itaqui - Palácio Rincão da Cruz
Rua Dr. João Sisnando Dubal Goulart, nº 942 - Centro
97650-000 Itaqui-RS

ASSUNTO: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente.

Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos encaminhar, para apreciação e decisão por parte dessa Casa Legislativa, o anexo **Projeto de Lei nº 021**, de 07 de julho de 2020, que *“Suspende o recolhimento de contribuições patronais e de prestações de acordos de parcelamento devidas pelo Poder Executivo do Município ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 173, de 28 de maio de 2020, bem como, autoriza o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Itaqui – RS com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”*.

Conforme disposto no Artigo 146, da Resolução 210-2012 – Regimento Interno, dessa Casa Legislativa, solicitamos a tramitação em Regime de Urgência.

Colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Secretaria

Protocolo

Folha nº 01

Rubrica

Câmara de Vereadores de Itaqui
Secretaria



Recobi em: 06/07/2020

Horário: 12:00

Ass.: 

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 07 DE JULHO DE 2020.

Suspende o recolhimento de contribuições patronais e de prestações de acordos de parcelamento devidas pelo Poder Executivo do Município ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 173, de 28 de maio de 2020, bem como, autoriza o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Itaqui – RS com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 1º Fica suspenso o recolhimento das seguintes contribuições, a cargo do Poder Executivo do Município, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Lei Municipal nº 3.107, de 11 de maio de 2006:

I – Contribuição normal, das competências com vencimento entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, relativa, tão somente, a alíquota de 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento), referente ao custeio para servidores ingressos após setembro de 2005, de que trata o inciso III, do Art. 14, da Lei Municipal nº 3.107/2006.

II – Contribuição suplementar, para recuperar o passivo atuarial, das competências com vencimento entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, relativa, tão somente, a alíquota de 4,61% (quatro inteiros e sessenta e um centésimos por cento), referente ao custeio para servidores ingressos após setembro de 2005, de que trata o inciso IV, do Art. 14, da Lei Municipal nº 3.107/2006.

Art. 2º A suspensão de recolhimento de que trata o Art. 1º, também se aplica às prestações relativas a termos de acordo de parcelamento e reparcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com vencimento entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º O valor das contribuições de que tratam os incisos I e II, do Art. 1º será recolhido ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mediante termo de acordo de parcelamento que deve ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, em 60 prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 15 do mês de fevereiro de 2021.

§ 1º O valor a ser recolhido, na forma do *caput*, será consolidado mediante a correção pelo IPCA/IBGE e a aplicação de juros de 1,00% (um por cento) ao mês, de forma não cumulativa.

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Secretaria

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A partir da consolidação as parcelas vincendas, serão corrigidas pelos mesmos critérios do §1º.

§ 3º Ocorrendo pagamento em atraso das parcelas, além da correção e do cálculo dos juros, na forma dos §§ 1º e 2º, será aplicada multa à razão de 1,00% (um por cento), do valor da parcela em atraso.

Art. 4º O valor das prestações de que trata o Art. 2º, será recolhido ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mediante novo termo de acordo de parcelamento que deve ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, em 60 prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no dia 15 do mês de fevereiro de 2021.

§ 1º O valor a ser recolhido, na forma do *caput*, será consolidado mediante a correção pelo IPCA/IBGE e a aplicação de juros de 1,00% (um por cento) ao mês, de forma não cumulativa.

§ 2º A partir da consolidação as parcelas vincendas serão corrigidas pelos mesmos critérios do §1º.

§ 3º Ocorrendo pagamento em atraso das parcelas, além da correção e do cálculo dos juros, na forma dos §§ 1º e 2º, será aplicada multa à razão de 1,00% (um por cento), do valor da parcela em atraso.

Art. 5º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município, patronal, ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, das competências dezembro/2019, Gratificação Natalina/2019 (13º salário) e janeiro/2020, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º, da Portaria MPS nº 402/2008.

§ 1º É vedado o parcelamento para o período a que se refere o *caput* deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§ 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas, serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Secretaria

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

§ 4º As prestações vincendas, serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros 1,00% (um por cento) ao mês, desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento, até o mês do pagamento.

§ 5º As prestações vencidas, serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros compostos de 1,00% (um por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação, até o mês do efetivo pagamento.

§ 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

§ 7º A garantia de vinculação do FPM, deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

§ 8º Fica o Prefeito Municipal obrigado a expedir Termo de Autorização ao agente financeiro, possibilitando a retenção de recursos do FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 07 de julho de 2020.


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Secretaria

Protocolo

Folha nº 04

Rubrica



PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 07 DE JULHO DE 2020.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Estamos enviando o presente Projeto de Lei Nº 021, de 07 de julho de 2020, para colher a indispensável autorização legislativa para suspender o recolhimento de contribuições patronais e de prestações de acordos de parcelamento devidas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 173, de 28 de maio de 2020, bem como, para autorizar o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Itaqui – RS com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

A suspensão do pagamento das contribuições ao RPPS é uma das previsões legais insertas na Lei Complementar 173/2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”. De igual forma, a Portaria da Secretaria da Previdência Social nº 14.816/2020, veio regulamentar a suspensão dos pagamentos ao RPPS.

A LC 173/2020 estabelece, em seu artigo 9º, § 2º, a possibilidade de os Municípios realizarem a suspensão dos pagamentos de suas cotas patronais à previdência própria, bem como deixar de adimplir, pelo prazo estabelecido, o pagamento de financiamentos dos débitos com a Previdência Social.

Diz a Lei Complementar 173/2020:

“Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.”

A previsão acima estabelece a possibilidade de suspensão dos pagamentos das dívidas, na forma de regulamento. Veja-se que o dispositivo trata da Previdência Social como um todo, incluindo o regime geral, cuja competência operacional e financeira pertence à União. No caso dos RPPS, tal atribuição é da alçada de cada ente municipal, portanto, passível de aplicação imediata, pois a relação é do regime próprio com sua fonte de financiamento.

A norma tem eficácia a partir de 1º de março de 2020, ou seja, retroage seus efeitos concretos ao período fixado na lei. A norma municipal pode repetir a previsão da LC 173/2020,

PREFEITURA DE ITAQUI - RS



GABINETE DO PREFEITO

que em seu art. 2º, § 4º, trata das dívidas pagas a partir de março de 2020, em relação ao parcelamento com o INSS em 240 vezes. Diz o dispositivo:

“Art. 2º....

§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.”

Assim, resta autorizada a suspensão das parcelas de parcelamento com a Previdência Social, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020. A medida também se estende às cotas patronais de contribuição mensal dos regimes de previdência. Contudo, é necessária lei autorizativa municipal. A Portaria 14.816/2020 regulamentou a forma de suspensão e o reescalonamento dos débitos, que podem ser pagos em até 60 meses, a partir da formalização do acordo até 31 de janeiro de 2021.

Portanto, em suma, a suspensão aventada pela LC 173/2020 e proposta através deste Projeto de Lei, é quanto as contribuições previdenciárias de responsabilidade do Município (patronal e suplementar) relativas as competências com vencimento entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, e a suspensão do pagamento das parcelas com vencimento entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, relativas aos parcelamentos e reparcelamentos acordados com o RPPS, consumados até 28 de maio de 2020. Ou seja, todos os valores suspensos por esta Lei, serão objeto de novo parcelamento, a ser formalizado até 31 de janeiro de 2021.

Outrossim, o Município busca autorização legislativa para parcelar os débitos com o RPPS das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, relativas às competências de dezembro/2019, Gratificação Natalina/2019 (13º salário) e janeiro/2020. O objetivo deste parcelamento é viabilizar os repasses em atraso ao RPPS neste momento de dificuldades nas finanças, agravado pela situação de calamidade pública. Situações de crise como a atual, impossibilitam o Município de cumprir com os seus compromissos financeiros, refletindo-se nos atrasos dos pagamentos da folha de servidores ativos, inativos e pensionistas, fornecedores e também, nos repasses ao RPPS.

Diante do exposto, encaminhamos aos nobres Edis o presente projeto de lei, pugnando pela aprovação, após o devido debate e apreciação por essa Colenda Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, em 07 de julho de 2020.


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Secretaria

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

EVENTO	Descrição do Evento	
	Parcelamento de Contribuições Patronais para o FAPS em atraso, parcelamento de Contribuições Patronais Suspensas e Reparcimento das Parcelas Suspensas.	
	Criação	
	Expansão	
X	Aperfeiçoamento	
VIGÊNCIA	INICIO FEVEREIRO/2021	FIM JANEIRO/2026

ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA

NATUREZA	2020	2021	2022
Parcelamento de Contribuições em atraso	R\$ -	899.445,31	981.213,07
Reparcelamento das Contribuições Suspensas	R\$ -	3.192.837,07	3.483.094,98
Reparcelamento das Parcelas Suspensas	R\$ -	387.539,20	422.770,04
TOTAL	R\$ -	4.092.282,38	4.464.308,05

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO

EXERCÍCIO	A VALOR ESTIMADO	B RCL	IMPACTO (A/B)
2020	0,00	127.261.000,00	0,00%
2021	4.092.282,38	143.130.335,00	2,86%
2022	4.464.308,05	161.164.955,00	2,77%

Os valores apresentados acima, foram apurados levando em conta o Projeto de Lei 021/2020, onde o Poder Executivo solicita a Suspensão dos repasses da Contribuição Patronal para o FAPS (Plano Previdenciário) e do pagamento do Parcelamento já existente, suspensão referente o período de Março/2020 a Dezembro/2020 baseados na LC 173/2020. E ao mesmo tempo solicita o parcelamento dos valores em atraso referente o período de Dezembro/2019, 13º/2019 e Janeiro/2020, bem como o parcelamento das Contribuições Suspensas e o Reparcimento das Parcelas Suspensas do parcelamento já existente. As contribuições futuras do Exercício corrente e as parcelas a vencer, foram estimadas no último mês liquidado, uma vez que não temos como precisar os valores exatos, e que os cálculos de atualização foram baseados no índice atual de IPCA, conforme cálculos apresentados.

DATA: 03/07/2020

SECRETÁRIO DA FAZENDA

ASSESSOR DE PLANEJAMENTO

DECLARAÇÃO

DATA: 10/01/2020


 PREFEITO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Secretaria

Protocolo

Rubrica

Folha nº 07

DESCRIÇÃO	VALOR LIQUIDADADO DE DEZEMBRO/2019, 13º /2019 E JANEIRO/2020	VALOR LIQUIDADADO DE FEVEREIRO A JUNHO/2020	VALOR ESTIMADO A LIQUIDAR DE JULHO A DEZEMBRO/2020	TOTAL ESTIMADO PARA O PERÍODO PREVISTO NO PROJETO	ESTIMATIVA DE CORREÇÃO DE CORREÇÃO IPCA	ESTIMATIVA DO VALOR REAJUSTADO	ESTIMATIVA DO VALOR MENSAL REAJUSTADO	ESTIMATIVA PARA O ANO DE 2021	ESTIMATIVA PARA O ANO DE 2022	ESTIMATIVA PARA O ANO DE 2023
CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO	R\$ 971.818,50			R\$ 971.818,50	R\$ 9.394,57	R\$ 981.213,07	R\$ 81.767,76	R\$ 899.445,31	R\$ 981.213,07	R\$ 981.213,07
CONTRIBUIÇÕES SUSPENSAS	R\$ 1.718.951,08	R\$ 1.730.795,20	R\$ 1.730.795,20	R\$ 3.449.746,28	R\$ 33.348,70	R\$ 3.483.094,98	R\$ 290.257,92	R\$ 3.192.837,07	R\$ 3.483.094,98	R\$ 3.483.094,98
PARCELAMENTO SUSPENSO	R\$ 104.410,51	R\$ 314.311,74	R\$ 314.311,74	R\$ 418.722,25	R\$ 4.047,79	R\$ 422.770,04	R\$ 35.230,84	R\$ 387.539,20	R\$ 422.770,04	R\$ 422.770,04
TOTAL	R\$ 971.818,50	R\$ 1.823.361,59	R\$ 2.045.106,94	R\$ 4.840.287,03	R\$ 46.791,06	R\$ 4.887.078,09	R\$ 407.256,51	R\$ 4.479.821,58	R\$ 4.887.078,09	R\$ 4.887.078,09

Atualização de um valor por um índice financeiro com juros

Atualização de R\$418.722,25 de 01-Junho-2020 e 30-Junho-2020 pelo índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo, com juros simples de 1,000% ao mês, pro-rata die.

Valor original: R\$418.722,25

Valor atualizado pelo índice: R\$418.722,25

Valor atualizado pelo índice, com juros: R\$422.770,04

Memória do Cálculo

Varição do índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo entre 01-Junho-2020 e 30-Junho-2020

Em percentual: 0,0000%

Em fator de multiplicação: 1,000000

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$418.722,25 * 1,0000

Valor atualizado (VA) = R\$418.722,25

Juros

Juros percentuais (JP) = 0,96670 %

Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 4.047,7879

Valor total com juros = VA + VJ = R\$422.770,04

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos

períodos = 30/30 (prop. Junho-2020) + -1 (de Julho-2020 a Maio-2020) + 29/30 (prop. Junho-2020) = 0,9667

Juros = (1,00000 / 100) * 0,9667 = 0,96670%

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Secretaria

Protocolo

Folha nº 09

Rubrica

Cálculo Exato

Atualização de um valor por um índice financeiro com juros

Atualização de R\$3.449.746,28 de 01-Junho-2020 e 30-Junho-2020 pelo índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo, com juros simples de 1,000% ao mês, pro-rata die.

Valor original: R\$3.449.746,28

Valor atualizado pelo índice: R\$3.449.746,28

Valor atualizado pelo índice, com juros: R\$3.483.094,98

Memória do Cálculo

Variação do índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo entre 01-Junho-2020 e 30-Junho-2020

Em percentual: 0,0000%

Em fator de multiplicação: 1,000000

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$3.449.746,28 * 1,0000

Valor atualizado (VA) = **R\$3.449.746,28**

Juros

Juros percentuais (JP) = 0,96670 %

Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 33.348,6966

Valor total com juros = VA + VJ = **R\$3.483.094,98**

Observações sobre os juros

Formula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * periodos

periodos = 30/30 (prop. Junho-2020) + -1 (de Julho-2020 a Maio-2020) + 29/30 (prop. Junho-2020) = 0,9667

Juros = (1,00000 / 100) * 0,9667 = 0,96670%

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI
Secretaria

Protocolo

Folha nº 10

Rubrica

Atualização de um valor por um índice financeiro com juros

Atualização de R\$971.818,50 de 01-Junho-2020 e 30-Junho-2020 pelo índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo, com juros simples de 1,000% ao mês, pro-rata die.

Valor original R\$971.818,50

Valor atualizado pelo índice: R\$971.818,50

Valor atualizado pelo índice, com juros: R\$981.213,07

Memória do Cálculo

Variação do índice IPCA - Índ. Preços ao Consumidor Amplo entre 01-Junho-2020 e 30-Junho-2020

Em percentual: 0,0000%

Em fator de multiplicação: 1,000000

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$971.818,50 * 1,0000

Valor atualizado (VA) = R\$971.818,50

Juros

Juros percentuais (JP) = 0,96670 %

Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 9.394,5692

Valor total com juros = VA + VJ = R\$981.213,07

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * periodos

periodos = 30/30 (prop. Junho-2020) + -1 (de Julho-2020 a Maio-2020) + 29/30 (prop. Junho-2020) = 0.9667

Juros = (1,00000 / 100) * 0.9667 = 0.96670%

PREFEITURA DE ITAQUI – RS



GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 0318-2020

Itaqui, 16 de julho de 2020.

Senhor
CÉSAR AUGUSTO KLEIN
Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara de Vereadores de Itaqui - Palácio Rincão da Cruz
Rua Dr. João Sisnando Dubal Goulart, nº 942 - Centro
97650-000 Itaqui-RS

ASSUNTO: Encaminhamento de cópia de ATA - Projeto de Lei nº 021.

Senhor Presidente.

Ao cumprimentar Vossa Excelência e considerando o **Projeto de Lei nº 021**, protocolado nesta Casa Legislativa, vimos encaminhar cópia da Ata N° 009/2020, do Conselho de Administração do FAPS, COAD-FAPS.

Considerando a deliberação do COAD-FAPS constante na Ata, solicitamos a juntada desta ao Processo Legislativo do Projeto de Lei em epígrafe.

Certos de Vossa atenção, agradecemos e colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos necessários.

Respeitosamente,


JARBAS DA SILVA MARTINI
Prefeito

Câmara de Vereadores de Itaqui
Secretaria

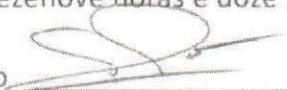
Recebi em: 20/07/2020
Horário: 08:56
Ass.: 

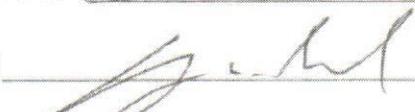
Ata N.º 009/2020

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, às dezoito horas, **via videoconferência**, reuniu-se extraordinariamente o COAD FAPS – Conselho de Administração do FAPS, designados pelo **Decreto nº 7.824-20** com a participação dos Conselheiros: Wagner de Souza Romero, Rodrigo Kist Maciel, Gian de Souza Ferner, Teresa de Fátima Souza Alves, Rudi Artur Munieweg, Paulo Corrêa dos Santos, Vera Rosângela Almeida Schneider. Iniciando a reunião, o presidente Wagner esclareceu que o encontro foi marcado, em especial, para apreciação do **Projeto de Lei nº 021/2020**, de origem do Poder Executivo, *que propõem a suspensão do recolhimento de contribuições patronais e de prestações de acordos de parcelamento, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, devidas pelo Poder Executivo do Município ao RPPS, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 173/2020, e da Portaria SEPRT nº 14.186/2020, bem como, busca a autorização do parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Itaqui – RS com seu RPPS, das contribuições em atraso, com vencimentos anteriores a 1º de março de 2020.* A seguir, foi realizada a leitura do referido PL pelo Gestor com a projeção do texto a todos os conselheiros. Sendo que, em simultâneo a leitura, eram discutidos os termos e as eventuais dúvidas manifestadas pelos próprios. Ao final, sendo o mesmo **APROVADO** por unanimidade dos Conselheiros, fazendo-se registrar a seguinte consideração: Sobre as contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores, que, hoje, há o **atraso nos repasses das competências março, abril e maio/2020**, é importante destacar o que a **Portaria SEPRT nº 14.186/2020**, no seu Art. 2º, inciso I, apresenta: “Art. 2º São vedadas: I – a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS”. Portanto, seguindo inalterada a exigibilidade das contribuições tratadas acima. Além disso, salienta-se que as contribuições da parte patronal e dos servidores, apesar de assemelharem-se pelo seu caráter previdenciário, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, diferem-se pela fonte de custeio dos recursos. Enquanto a contribuição patronal refere-se ao valor compulsório devido pelo Ente ao RPPS, as contribuições dos servidores são os valores descontados da remuneração ou proventos de cada segurado, inclusive dos inativos e pensionistas na hipótese dos proventos que excedam ao teto do INSS. Sendo que a prática de atraso é desfavorável a imagem e de alto risco para a Administração, pelo fato de que deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e recolhida dos segurados, conforme a Lei Federal nº 9983/2000, constitui crime de apropriação indébita previdenciária. Também, temos a circunstância que, em 2017, na ocasião dos últimos acordos de parcelamentos celebrados, era necessário que tais rubricas estivessem em dia, para que fosse possível emitir o respectivo termo junto ao CADPREV-Web. A fim de dirimir a dúvida se essa condição se mantém, foi encaminhada pelo Gestor a **consulta nº L059182/2020 no GESCON**, buscando esclarecimentos. Continuando, na ocasião também foi apreciado o conteúdo do Memorando nº 276-2020 do Gabinete do Prefeito, recebido no FAPS, correlato ao assunto supracitado, que apresenta a **solicitação de que não seja realizado o bloqueio de recursos na conta do FPM no dia 10/07/2020**, justificando que o “Município de Itaqui-RS encontra-se em um momento de dificuldades financeiras, agravado pela situação de calamidade pública em razão do CORONAVÍRUS...” e que, por isso, “... necessita de forma integral das



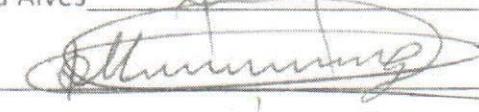
transferências constitucionais, em especial da FPM, para manter em dia seus compromissos, principalmente com os servidores, ativos, inativos e pensionistas”, ainda, “destacando que este recurso fará parte do montante de valores necessários para integrar o pagamento da folha dos servidores”. Também, e principalmente, apresentada a circunstância de que foi protocolado na Câmara de Vereadores o PL nº 21 acima apreciado, que solicita autorização para parcelar os débitos do Município com o FAPS, abrangendo os débitos existentes. Desta forma, então, considerando que a medida proposta pelo Executivo Municipal vem de encontro ao sugerido por este Conselho em oportunidades anteriores como alternativa para a quitação dos débitos, foi considerado razoável e coerente pelos Conselheiros atender a demanda apresentada, não realizando o bloqueio dos recursos no próximo dia 10. Aguardando a provável aprovação do PL que, caso não venha acontecer, implicará na retomada da execução da garantia. Ainda alertando-se que sabemos que o parcelamento trata-se de uma saída plausível, mas não definitiva, uma vez que, mais adiante, para que tal medida seja eficaz deverá haver o repasse em dia das contribuições vincendas, num processo contínuo. Por fim, conscientes de que a prioridade de utilização dos recursos são, atualmente, primeiro nas ações de enfrentamento ao Covid-19, reiteramos reivindicação para a ocasião na qual as ações estejam sendo suficientes, de que os recursos sejam utilizados no pagamento da folha dos nossos aposentados e pensionistas, fato que já foi expresso pelo próprio Prefeito em sua mensagem. Esteve presente à Reunião o Gestor do FAPS, Maurício de Moura Talhaferro. Nada mais havendo, a reunião encerrou-se às dezenove horas e doze minutos.

Wagner de Souza Romero 

Rodrigo Kist Maciel 

Gian de Souza Ferner 

Teresa de Fátima Souza Alves 

Rudi Artur Munieweg 

Paulo Corrêa dos Santos 

Vera Rosângela de Almeida Schneider 

Maurício de Moura Talhaferro 



CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUI

Rua João Dubal Goulart, 942

ITAQUI - RS

55 34338207 - CNPJ : 90.776.279/0001-92

contador@camaraitaqui.rs.gov.br

www.camaraitaqui.rs.gov.br

PROCESSO N° 156/2020
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 20/07/2020
Hora: 15:11
Usuário: CID VANDERLEI KRAHN
Público: Sim

Processo : 156/2020

Data : 07/07/2020

Tipo : PROJETO DE LEI

Titular do Processo : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI

Hora : 09:26

Atendente : JULIARA SOARES FALCÃO

Requerente : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI

Observação : Projeto de Lei nº 021/2020 OE - Suspende o recolhimento de contribuições patronais e de prestação de acordos de parcelamento devidas pelo Poder Executivo do Município ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS.

Despacho : Anexamos, como parecer desta Procuradoria, a Informação do IGAM nº 36150/2020. Observe-se que constam na informação itens que devem ser observados, inclusive requerem solicitação de providências à Prefeitura.



Porto Alegre, 20 de julho de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 36.150/2020.

I. O Poder Legislativo de Itaqui encaminha para análise técnica do IGAM o projeto de lei nº 21, de 2020, de iniciativa do Prefeito, que *“Suspende o recolhimento de contribuições patronais e de prestações de acordos de parcelamento de dívidas pelo poder executivo do município ao regime próprio de previdência dos servidores RPPS, nos termos do art 9, da Lei complementar 173, de 28 de maio de 2020, bem como, autoriza o parcelamento e reparcelamento de débitos do município de Itaqui - RS com seu RPPS”*.

II. Cabe ressaltar, preliminarmente, que a medida proposta pelo projeto de lei nº 21, de 2020, integra um cenário de exceção resultante da pandemia da Covid-19 que gerou estado de calamidade pública, pelo seu alto contágio do vírus, pelas condições de absorção pelo sistema público de saúde de pessoas que necessitam de tratamento, e pelo desequilíbrio econômico, em todo o território nacional, desde de 20 de março de 2020, data de publicação do Decreto Legislativo Federal nº 6, de 2020.

Neste contexto de exceção, após a decretação de calamidade pública, várias leis foram editadas, com o intuito de realizar o enfrentamento da pandemia. Dentre essas, foi promulgada, em 27 de maio de 2020, a Lei Complementar nº 173. Nesta Lei Complementar é instituído um Programa Federativo para que a União possa auxiliar financeiramente Estados, Distrito Federal e Municípios no enfrentamento da Covid-19, seja por meio de repasse de recursos ou por adoção de medidas de mitigação financeira.

No art. 9º da Lei Complementar nº 173 consta a possibilidade de suspensão de pagamento de refinanciamento de dívida de Municípios com a Previdência Social, inclusive quanto ao recolhimento de contribuições patronais, entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, por lei autorizativa.

Segue o texto do art. 9º:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.
§ 1º (VETADO).



§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

No *caput* do art. 9º consta que essa suspensão pode ser feita (não é, portanto, automática) nos termos do regulamento editado pela União. A regulamentação do art. 9º, relativamente à suspensão de recolhimento de contribuições junto ao regime próprio de previdência, foi formalizada pela Portaria nº 14.816, da Secretaria de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, editada em 19 de junho de 2020.

A primeira observação constante no art. 1º da Portaria é a necessidade de lei autorizativa. Essa afirmação ratifica o que já consta na parte final do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020. O significado dessa assertiva é indicar que a adoção da medida indicada no art. 9º precisa ser confirmada em lei local, legitimando o seu interesse público. Isso porque não se trata de isenção de pagamento de refinanciamento de dívida ou de contribuição previdenciária patronal, junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, mas de postergação desses pagamentos. Cabe, então, apurar se é tecnicamente viável e interessante, para o Município, a adoção desse procedimento, considerando o interesse público que deve permeá-lo.

Tanto que a Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 2020, afirma que as parcelas suspensas deverão ser pagas, pelo Município, ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

As contribuições previdenciárias patronais sujeitas à suspensão de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 173, nos termos da Portaria nº 14.816, são as previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial, devendo a lei municipal especificar se a autorização da suspensão abrange essas três espécies ou apenas alguma delas.

É importante destacar que a regulamentação não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e não afasta do Município a responsabilidade pela manutenção do funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Realizada a análise da Portaria SEPRT/ME nº 14.816, que cumpre o papel de regulamentar o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 173, observa-se que o projeto de lei nº 21, de 2020, atende os requisitos exigidos.

O projeto de lei nº 21, de 2020, objetiva a suspensão do recolhimento das contribuições patronais devidas de 1º de março a 31 de dezembro de 2020, compreendendo a contribuição normal e suplementar relativamente ao Plano Previdenciário. Ainda, busca a suspensão dos recolhimentos correspondentes aos parcelamentos e reparcelamentos com vencimentos entre 1º de março de e 31 de dezembro de 2020.

Então, o projeto de lei em análise traz as condições a serem observadas em decorrência da suspensão, nos seus arts. 3º e 4º, o que se mostra adequado e atende ao disposto na Portaria nº 14.816, de 2020.

Contudo, o projeto de lei nº 21, de 2020, não indica de que forma o ente vai assegurar o funcionamento do órgão previdenciário, caso insuficiente, obrigação que deve ser mantida, conforme § 3º do art. 1º da Portaria nº 14.816, de 2020. Recomenda-se que seja questionado ao Prefeito o procedimento a ser adotado, o qual deve ser formalmente assumido no texto da lei.

Ainda, recomenda-se que o processo legislativo esteja instruído com manifestação do Conselho Deliberativo do RPPS, ou do Conselho Municipal Previdenciário, conforme estiver constituído nesta municipalidade. Tratando-se a suspensão de recolhimentos de possibilidade, é fundamental que a proposta tenha sido previamente analisada pelo Conselho do RPPS.

No que diz respeito ao parcelamento referente às contribuições não recolhidas correspondentes às competências de dezembro/2019, gratificação natalina/2019 e janeiro/2020, necessário que sejam observados os dispositivos da Portaria MPS/GM nº 402, de 2008¹.

¹ Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2014/12/PORTARIA-MPS-N%C2%BA-402-de-2008-Atualiz.29dez2014.pdf>

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013) II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

[...]

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)



Assim, entende-se que o projeto de lei apresentado atende as condições do regulamento federal aplicável à matéria, não se visualizando óbice à sua tramitação regular.

Cabe destacar, contudo, a importância de laudo atuarial no que diz respeito ao parcelamento de débitos para com o regime previdenciário, pois este pode repercutir negativamente sobre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), comprometendo o atendimento da finalidade para o qual foi criado, que é a de garantir o pagamento de aposentarias e pensões aos servidores. Até porque é este o instrumento para cumprimento do art. 40, *caput*, da Carta Federal.

Destaca-se que no reconhecimento e parcelamento de dívida deverá ser aplicado o § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2001 (LRF)², no que tange a aplicação dos arts. 15 e 16 da LRF, ou seja, estar acompanhado, também, do *impacto orçamentário e financeiro*. Assim, é obrigatória a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e também a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. **Exceção** se faz caso o valor a ser parcelado já estiver registrado na contabilidade, não sendo assim necessário o envio do impacto orçamentário financeiro, pois não será um reconhecimento e apenas um parcelamento.

III. Pelo exposto opina-se pela viabilidade do conteúdo do projeto de lei nº 21, de 2020, observadas as ressalvas indicadas no item II desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

Tatiana Matte de Azevedo

TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora Jurídica do IGAM

Brunno Bossle

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS nº: 92.802
Supervisor jurídico do IGAM

² Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

[...]
§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, **sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16.**